

Acórdão: 22.099/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000029309-50  
Reclamação: 40.020139516-97, 40.020139517-78 (Coob.)  
Reclamante: Cordélia Catarina Abdo  
CPF: 614.799.346-15  
Ronaldo Costa Sampaio (Coob.)  
CPF: 129.668.866-68  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA.**  
Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto no art. 163 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), fato não elidido pelos Reclamantes.

**Reclamações indeferidas. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente nas doações efetuadas pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-calendário 2009, exercício 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata ainda a autuação, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 62/79.

A Repartição Fazendária, às fls.115, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada e o Coobrigado apresentam, por seus representantes legais, Reclamações às fls.118/125.

A Repartição Fazendária ratifica o indeferimento às fls. 127/128.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamações por meio da qual a Autuada e o Coobrigado, ora Reclamantes, se insurgem contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

Nesse sentido o art. 117 do RPTA estabelece:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 14/10/15, conforme Aviso de Recebimento de fls. 59/60 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 13/11/15. A Impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 16/11/15 (fls.61), portanto intempestiva.

Os Reclamantes alegam que o recebimento efetivo ocorreu apenas em data posterior a 14/10/15, não especificando qual seria esta, e que o recebimento informado pelos Correios (14/10/15) foi realizado por terceira pessoa sem legitimidade para tal.

A Repartição Fazendária esclarece que os Reclamantes foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração no endereço constante da referida peça fiscal.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, 30 (trinta) dias contados da intimação, fato não elidido pelos Reclamantes.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir as Reclamações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

**Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Crispim de Almeida Nésio  
Relator**

CS/T